



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

72

PG. P. 2923/2011- RUSP

RLG

PROCESSO Nº: 2011.1.107.70.3

INTERESSADO: Centro de Computação Eletrônica (CCE)

ASSUNTO: Licitação. Dispensa. Hipótese do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93. Contratação de curso de inglês. Retorno dos autos. Cumprimento parcial de exigências. Ausência de justificativa hábil. Requisito para contratação. Duplicidade de meios. Impossibilidade.

P A R E C E R

Senhor Procurador Geral,

1. Retornam os autos a esta Procuradoria Geral após terem sido solicitadas algumas providências nos Pareceres PG P. 1275/11 (fls. 28/31) e P. 1798/11 (fls. 54/57).

2. Em relação àquelas medidas recomendadas, notamos que:

a) O valor da contratação foi alterado de R\$ 8.670,00 (oito mil seiscientos e setenta reais) para R\$ 67.260,00 (sessenta e sete mil



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

76

duzentos e sessenta reais), conforme fls. 62. Sobre este ponto, esclarece a Unidade, às fls. 58, que:

O CCE em reunião com as Diretorias após o teste de nível realizado decidiu-se inicialmente em atender apenas um pequeno grupo que seria o Básico I, para que através deste grupo piloto pudemos avaliar de como será o andamento dos mesmos e seu progresso durante este período. Entretanto, como houve retorno do processo para atender as solicitações e orientações desta Procuradoria e ainda, em virtude das novas mudanças e serem ocorridas no plano de carreira e ainda atender os requisitos que já existiam no Plano de Classificação de Funções (PCF), conforme documentos anexos folhas 68 a 71 a Diretoria em reunião de Conselho reconsiderou o fato já que existe a verba planejada para este tipo de Treinamento Cooperativo, decidiu-se aplicar o curso a todos os funcionários interessados.

b) Verificamos que ainda não foi providenciada a complementação da reserva de verba de fls. 32 – o que pode se dar até o momento da celebração do ajuste.

c) Além disso, constatamos que foi providenciada a aposição da data e a indicação do responsável nas pesquisas de fls. 34/38. A pesquisa de preços foi adequada ao novo valor da contratação às fls. 64.

d) Observamos que não foi providenciada a assinatura no ato declaratório de fls. 40, apesar de haver informação em sentido contrário às fls. 58.

e) Às fls. 58/59 (item 7-c), esclareceu-se que não se pretende mais uma contratação condicional (conforme havia sido inicialmente

2



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

77

mencionado às fls. 52), o que atende à recomendação desta Procuradoria Geral.

f) Em relação à minuta contratual de fls. 41/45, a Unidade procedeu à juntada apenas das cláusulas alteradas (fls. 60/61). Entretanto, importante que haja a juntada a íntegra da nova minuta contratual, para possibilitar a análise completa por esta Procuradoria, mormente porque a minuta de fls. 41/45 encontra-se rasurada (fls. 43).

g) Sem prejuízo da recomendação acima, verificamos que foi retificada a referência ao Decreto nº 48.999/04 na Cláusula Sétima da minuta contratual (fls. 61).

h) No que se refere à vigência contratual (fls. 60), parece-nos que, das informações constantes dos autos, o contrato deveria vigor durante a prestação das 45 horas-aula. Estes créditos estariam previstos para o período de 6 (seis) meses, mas poderia haver alterações.

Diante disso, na Cláusula Quarta da minuta contratual às fls. 60, a Unidade tentou conciliar essas duas informações. Todavia, a adoção de uma vigência contratual alternativa ("vigência de 6 meses ou até o término das 45 horas-aula") poderia ensejar dúvidas. Diante disso, e em consonância com a redação já recomendada às fls. 74, poderia ser adotada a seguinte redação:

Cláusula Quarta – Da vigência

O presente contrato será vigente até que as 45 horas-aulas sejam ministradas.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

78

i) Conforme atestado às fls. 58, até o momento da celebração do ajuste seria providenciada a juntada da certidão atualizada comprobatória de regularidade perante o FGTS (fls. 46), bem como das demais certidões de regularidades que já se encontrem vencidas (fls. 46/49).

j) Em relação ao comprometimento de cada servidor com a frequência e com a não desistência injustificada do curso, foi anexado às fls. 72/73 o Termo de Compromisso, de acordo com a Circular CODAGE 003/2010.

k) Por fim, esta Procuradoria Geral solicitou às fls. 57 um esclarecimento sobre quem são os servidores que frequentarão o curso de inglês e quais as funções específicas que desempenham, aptas a justificar a contratação pretendida. Essa justificativa é, acima de todas as recomendações feitas anteriormente, o fator mais importante da instrução processual. Isso porque, caso não haja um esclarecimento satisfatório apto a demonstrar o interesse público na contratação pretendida, esta Procuradoria Geral deverá opinar pela impossibilidade da contratação.

3. Até o presente momento entendemos que não se encontra justificado o interesse público na contratação sob análise.

4. De fato, conforme mencionado no parecer anterior (fls. 29), esta Procuradoria já aprovou contratações semelhantes. Neste sentido, pode-se citar o Parecer CJ P. 925/98, P. 425/03, P. 216/05, P. 27/10. Todavia, para que se admita o pagamento de um curso pela Universidade, necessário que haja relação entre as atribuições do servidor e o curso contratado. Este vem sendo o entendimento desta Procuradoria Geral, conforme se observa do Parecer CJ P. 863/02 abaixo:

4



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

79

Certamente um posicionamento sobre a pertinência das matérias ministradas no referido curso com as atividades desempenhadas pelo servidor compete à Unidade, o que encontramos, agora, consubstanciado na justificativa de fls. 30/32.

A respeito, cabe-nos consignar, apenas, por oportuno, que o curso objetivado ao propiciar uma atualização e ampliação dos conhecimentos do servidor, deverá contribuir notadamente para um melhor desempenho das tarefas próprias da função para a qual foi admitido, sem que isso de alguma maneira venha a implicar, futuramente, em um desvio de função, com riscos à Administração, de vir a arcar com equiparação salarial, se isso vier a ser questionado e reconhecido judicialmente.

5. Esta também foi a recomendação no Parecer PG P. 425/03:

Certamente, o posicionamento sobre a pertinência das matérias ministradas no referido curso com as atividades desempenhadas pelos servidores compete à Unidade, nos termos da justificativa de fls. 123.

6. No mesmo sentido, foi proferido o Parecer PG P. 196/05, no qual se apontou sobre a necessidade de demonstração do interesse público na contratação:

O assunto não é novo nesta Consultoria Jurídica e já foi objeto do Parecer CJ 913/05 (cópia em anexo), no qual foi sugerida a emissão de justificativa por parte da direção da Unidade, no intuito de demonstrar a presença de interesse público em se utilizar verba da Universidade para pagamento de curso de servidor.

5 -



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

80

Como bem ressaltou a colega procuradora no parecer retro mencionado “o aperfeiçoamento de servidor há que ser visto como uma das metas a serem atingidas pela Administração, porém, deve estar voltado ao interesse coletivo e não individual, particular de cada um”

7. Este também foi o entendimento adotado no Parecer
CJ P. 3.237/08.

8. Ainda, no Parecer CJ P. 89/09, apontou-se que:

Deve constar dos autos manifestação da Unidade justificando o interesse público na contratação. Ou seja, demonstrando os benefícios que o curso em questão trará a Universidade, através de sua servidora.

9. O Parecer CJ P. 633/09, recomendou que:

A própria Unidade, com a respectiva verba de treinamento, pode fazer o curso para aprimorar o conhecimento em línguas, para os funcionários que estão dentro do Programa de Internacionalização.

Isto significa dizer que, o curso em comento não necessita ser voltado para todos os funcionários da Unidade, mas apenas para aqueles que trabalham com estrangeiros e/ou cuidem de questões de âmbito internacional.

Desta forma, importante que esteja devidamente demonstrado e justificado o funcionário que fará o curso e porquê deverá fazê-lo.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

81

10. A ausência de justificativa apta a demonstrar o interesse público não parece ser o único empecilho para a contratação ora pretendida.

11. No intuito de justificar a contratação, às fls. 65/67 foi apresentada uma planilha com uma lista dos servidores que pretendem realizar o curso de inglês, sem descrição específica de suas atividades. Às fls. 68/71 foi juntada cópia do Plano de Classificação de Funções (PCF).

12. Todavia, o fato de haver no Plano de Classificação de Funções (PCF) a exigência de conhecimentos de inglês apenas demonstra que o atendimento a esse requisito (conhecimentos de inglês) deveria ter sido observado como condição da contratação. A Universidade não pode ser onerada por uma eventual deficiência na qualificação dos servidores. A única hipótese em que se poderia admitir o pagamento de um curso para atendimento a um requisito do PCF seria no caso de superveniência dessa exigência. Assim, caso o conhecimento de inglês tenha sido inserido no PCF após a contratação dos servidores, isso deverá ser esclarecido pela Unidade.

13. Independentemente disso, poderia se cogitar do pagamento de um curso de línguas para nível que extrapolam a exigência do PCF. Sendo este o caso, o CCE também deverá prestar esclarecimento nesse sentido, indicando expressamente quais as atividades específicas dos servidores que justificam o interesse público na contratação.

14. De qualquer modo, por se tratar especificamente de cursos de inglês, deve-se atentar para o que dispõe o artigo 11 do Estatuto da Universidade de São Paulo, *in verbis*:

Artigo 11 - É vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes no mesmo município.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

82

15. Referido dispositivo veda a duplicidade de meios, que poderia vir a ser configurada no presente caso, haja vista que a Universidade de São Paulo possui, na capital, cursos de línguas ministrados pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), não parecendo razoável que se realize gastos públicos para a contratação de um objeto que poderia ser fornecido pela própria Universidade. Este foi o entendimento firmado na Proposição CJ nº 147/04:

Os autos carecem de melhor instrução. Há de se verificar, preliminarmente, a existência de interesse público na contratação, o que deverá ser demonstrado no feito, atentando-se para os termos do Parecer CJ P. 277/97 (fls. 14/15), no que diz respeito à duplicidade de meios colocados à disposição pela própria USP.

16. Nesse sentido, o Parecer CJ P. 637/97 esclareceu que:

Entender que contratar um curso de inglês para alunos seja duplicar meios colocados à disposição pela Universidade, o que representaria uma questão prejudicial ao exame do pedido.

17. Há que se apontar que esse óbice já foi afastado em casos concretos pela DD. Comissão de Orçamento e Patrimônio, conforme se infere da ata de 20.05.1997:

Processo 97.1.219.23.0 – FO – Contratação de empresa apta a ministrar aulas de inglês. A COP aprovou, por unanimidade, o

82



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

93

parecer favorável do Relator, a seguir transcrito: “Trata-se da análise de Termo de minuta de licitação para contratação de empresa para ministrar aulas de inglês na Faculdade de Odontologia – USP. Entendemos que não existe nenhuma objeção quanto ao mérito da celebração desse tipo de contrato. Lembramos que tal procedimento vem sendo adotado com frequência por outras unidades, em situações similares, existindo mesmo um item específico no orçamento, destinado ao treinamento de servidores. Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à solicitação da Unidade.

18. Contudo, essa decisão da COP foi proferida para um determinado caso concreto, não tendo sido superada definitivamente a questão da duplicidade, uma vez que o artigo 11 do Estatuto continua vigente, devendo ser levado a efeito.

19. Desse modo, não entendemos ser possível por ora a contratação pretendida, considerando, em síntese:

- i) As pendências apontadas no item 2 supra;
- ii) A ausência de demonstração de interesse público, conforme exposto nos itens 03 e seguintes;
- iii) Que o conhecimento de inglês é condição de contratação dos servidores;
- iv) Que poderá ficar configurada a duplicidade de meios.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

gh

20. Ante todo o exposto, sugerimos a devolução dos autos ao Centro de Computação Eletrônica (CCE), para que tome ciência do presente parecer.

É o parecer *sub censura* da DD. Chefia.

Procuradoria Geral, 03 de outubro de 2011.

RENATA LIMA GONÇALVES
Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

De acordo.

PG, 3.10.2011

Hamilton de Castro Teixeira Silva
Procurador Chefe

Cidinho o Parecer.

ao CCE.

PG, 3. out. 11

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Menaco
Procurador Geral